

PORTARIA Nº 086 DE 09 DE OUTUBRO DE 2026.

REGULAMENTA O CENSO PREVIDENCIÁRIO IMEDIATO DO EXERCÍCIO DE 2026 E O REGIME DE VALIDAÇÃO CADASTRAL PERMANENTE, INSTITUÍDOS PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 129, DE 02 DE OUTUBRO DE 2026, E DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS, DOCUMENTAÇÃO, CONVOCAÇÃO, VALIDAÇÃO DE IDENTIDADE, TRATAMENTO E GUARDA DE DADOS, INCLUSIVE BIOMÉTRICOS, E SUA ELIMINAÇÃO SEGURA.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ARARUAMA – ARARUAMAPREV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação municipal aplicável,

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 129, de 02 de outubro de 2026, que institui o Censo Previdenciário Imediato do exercício de 2026 e o regime de Validação Cadastral Permanente;

CONSIDERANDO a competência atribuída ao ARARUAMAPREV pelo art. 4º do referido Decreto para expedir normas complementares necessárias à sua execução, especialmente quanto a cronogramas, documentos, locais e canais de atendimento;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar procedimentos uniformes, simplificados, rastreáveis e acessíveis para atualização da base cadastral dos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

CONSIDERANDO a necessidade de observância da Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, especialmente quanto aos princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção e responsabilização;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer prazos concretos para retenção, armazenamento e eliminação segura dos dados e documentos tratados no Censo Previdenciário e na Validação Cadastral Permanente;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria regulamenta, no âmbito do ARARUAMAPREV, os procedimentos operacionais relativos:

I – ao Censo Previdenciário Imediato do exercício de 2026;

II – ao regime de Validação Cadastral Permanente, a partir de 1º de janeiro de 2027;

III – à convocação e ao atendimento dos segurados e beneficiários;

IV – à atualização e homologação dos dados cadastrais, funcionais, remuneratórios e previdenciários;

V – à comprovação de vida e à validação da identidade;

VI – à coleta e utilização de dados biométricos, quando aplicável;

VII – ao tratamento, armazenamento, controle de acesso, retenção e eliminação segura dos dados e documentos coletados.

Parágrafo único. A presente Portaria possui natureza exclusivamente regulamentar e operacional, não podendo criar novas hipóteses de suspensão de benefício, retenção de remuneração ou restrição de direitos além daquelas estabelecidas no Decreto Municipal nº 129, de 02 de outubro de 2026 e na legislação aplicável.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, consideram-se:

I – **Censo Previdenciário Imediato:** procedimento destinado à atualização e validação dos dados dos servidores ativos, aposentados e pensionistas no exercício de 2026;

II – **Validação Cadastral Permanente:** procedimento anual e contínuo de atualização cadastral e comprovação de vida, realizado no mês de aniversário de cada segurado ou beneficiário;

III – **homologação:** confirmação, pelo ARARUAMAPREV, da consistência e suficiência dos dados e documentos apresentados;

IV – **validação biométrica:** procedimento de confirmação de identidade mediante confronto de característica biométrica, quando tecnicamente disponível e aplicável;

V – **dados cadastrais:** informações necessárias à identificação, localização e caracterização do segurado, beneficiário, cônjuge, companheiro e dependentes;

VI – **dados funcionais e previdenciários:** informações relativas ao vínculo funcional, remuneração, contribuição, tempo de contribuição, aposentadoria, pensão e demais informações necessárias à gestão do RPPS;

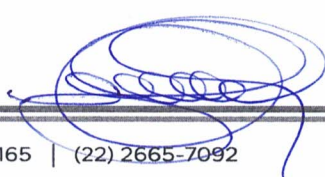
VII – **dados biométricos:** dados resultantes de tratamento técnico específico relativos a características físicas ou comportamentais utilizadas para identificação ou confirmação da identidade da pessoa natural.

CAPÍTULO II

DO CENSO PREVIDENCIÁRIO IMEDIATO DE 2026

Art. 3º O Censo Previdenciário Imediato de 2026 será realizado na forma estabelecida no Decreto Municipal nº 129, de 02 de outubro de 2026 e compreenderá, conforme a situação de cada segurado ou beneficiário:

I – identificação pessoal;



II – endereço e meios de contato;

III – informações funcionais e previdenciárias;

IV – informações remuneratórias e contributivas, quando cabíveis;

V – informações relativas ao cônjuge ou companheiro e dependentes;

VI – comprovação de vida;

VII – validação de identidade;

VIII – atualização ou complementação documental necessária à confirmação das informações prestadas.

§ 1º O atendimento poderá ocorrer por meio digital ou presencial, observadas as condições estabelecidas no edital de convocação e nesta Portaria.

§ 2º O atendimento presencial será disponibilizado, mediante agendamento, especialmente aos segurados e beneficiários que não disponham de acesso aos meios eletrônicos ou que, por sua condição pessoal, necessitem de atendimento assistido.

Art. 4º A documentação exigida deverá limitar-se ao necessário para a identificação do interessado, comprovação da situação declarada e atualização dos dados cadastrais, funcionais ou previdenciários pertinentes.

§ 1º Sempre que possível, serão utilizados dados constantes de bases oficiais ou já disponíveis ao Poder Público, evitando-se a exigência de documentos que possam ser obtidos diretamente pela Administração.

§ 2º A documentação apresentada será conferida e, quando necessário, digitalizada ou incorporada ao sistema oficial utilizado pelo ARARUAMAPREV.

§ 3º Eventual pendência documental deverá ser comunicada ao interessado de forma clara, indicando-se o documento ou informação necessária à regularização.

CAPÍTULO III

DA VALIDAÇÃO CADASTRAL PERMANENTE

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2027, a Validação Cadastral Permanente será realizada anualmente, no mês de aniversário do segurado ou beneficiário.

§ 1º A validação compreenderá, no mínimo:

I – confirmação da identidade;

II – comprovação de vida, quando aplicável;

III – confirmação ou atualização dos dados cadastrais;

IV – confirmação ou atualização dos dados relativos a dependentes, cônjuge ou companheiro, quando pertinente;

V – atualização documental quando houver alteração da situação anteriormente declarada.

§ 2º A realização da validação anual no mês de aniversário será registrada no sistema próprio e produzirá os efeitos administrativos previstos no Decreto Municipal nº 129, de 02 de outubro de 2026.

§ 3º A validação poderá ser realizada por meio eletrônico, inclusive mediante autenticação pela plataforma GOV.BR ou outro mecanismo seguro disponibilizado pelo ARARUAMAPREV.

Art. 6º Poderão ser realizadas convocações extraordinárias nas hipóteses previstas no art. 3º, § 4º, do Decreto Municipal nº 129, de 02 de outubro de 2026.

Parágrafo único. A convocação extraordinária deverá indicar, de maneira objetiva, a finalidade do procedimento, os dados ou documentos necessários e o prazo para atendimento.

CAPÍTULO IV

DA CONVOCAÇÃO E DOS CANAIS DE ATENDIMENTO

Art. 7º A convocação será realizada na forma do art. 6º do Decreto Municipal nº 129, de 02 de outubro de 2026, mediante:

I – Edital de Convocação Geral;

II – comunicação nominal e individualizada, preferencialmente por meio eletrônico e rastreável;

III – outros meios idôneos de comunicação, quando inexistente ou inviável o meio eletrônico cadastrado.

§ 1º O ARARUAMAPREV manterá registro da expedição das comunicações individuais.

§ 2º O interessado deverá manter atualizados seus dados de contato perante o Instituto.

§ 3º A impossibilidade de utilização do meio eletrônico não impedirá o atendimento presencial ou por outro meio adequado disponibilizado pelo ARARUAMAPREV.

Art. 8º O atendimento poderá ser realizado:

I – por aplicativo ou portal eletrônico;

II – por plataforma de autenticação digital;

III – presencialmente, mediante agendamento;

IV – por atendimento assistido, quando a condição do segurado ou beneficiário justificar;

V – por outro canal seguro disponibilizado pelo ARARUAMAPREV.

Parágrafo único. Os canais de atendimento deverão observar, sempre que possível, acessibilidade, simplicidade, segurança da informação e proteção dos dados pessoais.

CAPÍTULO V

DA DOCUMENTAÇÃO E DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Art. 9º O ARARUAMAPREV poderá solicitar documentação complementar quando os dados apresentados forem insuficientes, divergentes ou incompatíveis com as informações existentes em seus sistemas ou em bases oficiais consultáveis.

§ 1º A exigência deverá ser limitada ao estritamente necessário à solução da inconsistência identificada.

§ 2º A apresentação de documentação complementar poderá ocorrer por meio eletrônico ou presencial, conforme a natureza do documento e as condições estabelecidas pelo Instituto.

Art. 10. Nas situações previstas no art. 8º, § 1º, do Decreto Municipal nº 129, de 02 de outubro de 2026, o interessado poderá comunicar a circunstância impeditiva e apresentar, quando possível, os elementos necessários à sua comprovação.

§ 1º O ARARUAMAPREV poderá realizar atendimento não presencial ou adotar providências administrativas adequadas à situação individual.

§ 2º Nos casos de segurados ou beneficiários em situação de vulnerabilidade, serão observadas as providências de busca ativa previstas no Decreto Municipal nº 129, de 02 de outubro de 2026.

§ 3º A impossibilidade de comparecimento presencial, quando devidamente comunicada e comprovada nos termos aplicáveis, não será tratada como descumprimento enquanto perdurar a situação impeditiva reconhecida pelo Instituto.

CAPÍTULO VI

DA REGULARIZAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 11. Identificada pendência no atendimento, o ARARUAMAPREV comunicará ao interessado a situação cadastral e, quando necessário, indicará as providências para sua regularização.

§ 1º A regularização poderá ser realizada a qualquer tempo, observado o disposto no Decreto Municipal nº 129, de 02 de outubro de 2026.

§ 2º As justificativas apresentadas serão examinadas pelo setor competente no prazo estabelecido no Decreto.

§ 3º O deferimento da justificativa ou a regularização da situação deverá ser registrado no sistema próprio.

Art. 12. A aplicação dos efeitos previstos no art. 8º do Decreto Municipal nº 129, de 02 de outubro de 2026 dependerá do atendimento dos requisitos e procedimentos nele estabelecidos, inclusive quanto à comprovação da convocação nominal rastreável.

§ 1º A presente Portaria não constitui fundamento autônomo para suspensão de benefício ou retenção cautelar de remuneração.

§ 2º A regularização será processada com prioridade suficiente para permitir, quando cabível, a liberação dos valores nos prazos estabelecidos no Decreto.

§ 3º O interessado poderá requerer revisão da aplicação das medidas perante o Presidente do ARARUAMAPREV, na forma do Decreto Municipal nº 129, de 02 de outubro de 2026.

CAPÍTULO VII

DA GOVERNANÇA, SEGURANÇA E TRATAMENTO DOS DADOS

Art. 13. O tratamento dos dados coletados no Censo Previdenciário e na Validação Cadastral Permanente observará a legislação aplicável, especialmente a Lei Federal nº 13.709/2018 – LGPD.

§ 1º O tratamento deverá limitar-se aos dados necessários às finalidades previdenciária, atuarial, cadastral, funcional, administrativa e de controle do RPPS previstas no Decreto Municipal nº 129, de 02 de outubro de 2026.

§ 2º O acesso aos dados será restrito aos agentes públicos e prestadores de serviço que necessitem das informações para o desempenho de suas atribuições, observadas as respectivas responsabilidades.

§ 3º Os sistemas utilizados deverão, quando tecnicamente possível:

I – registrar os acessos e operações relevantes;

II – utilizar mecanismos de autenticação e controle de acesso;

III – adotar medidas de segurança compatíveis com a natureza dos dados;

IV – impedir acesso não autorizado;

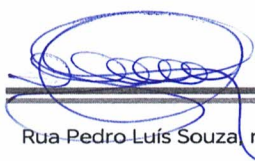
V – manter mecanismos de cópia de segurança e recuperação de dados.

§ 4º A eventual contratação de empresa especializada deverá contemplar obrigações relativas à confidencialidade, segurança da informação, proteção de dados, controle de acesso, devolução ou eliminação de dados ao término da relação contratual e comunicação de incidentes, observada a legislação aplicável.

§ 5º Os dados biométricos serão utilizados exclusivamente para as finalidades de identificação e validação previstas nesta Portaria e no Decreto Municipal nº 129, de 02 de outubro de 2026, vedada sua utilização para finalidade incompatível.

CAPÍTULO VIII

DA GUARDA, RETENÇÃO E ELIMINAÇÃO SEGURA DOS DADOS E DA BIOMETRIA



Art. 14. Os dados e documentos tratados no Censo Previdenciário e na Validação Cadastral Permanente observarão os seguintes prazos mínimos de retenção, sem prejuízo de prazo superior decorrente de obrigação legal, determinação de órgão de controle, processo administrativo ou judicial, necessidade probatória ou tabela de temporalidade aplicável:

I – **dados cadastrais, funcionais e previdenciários:** enquanto perdurar o vínculo previdenciário ou funcional e, após seu encerramento, pelo prazo necessário ao cumprimento das obrigações legais, previdenciárias, fiscais, atuariais, de controle e arquivísticas aplicáveis;

II – **documentos apresentados para comprovação ou atualização cadastral:** enquanto necessários à finalidade que justificou sua coleta e, após essa finalidade, pelo prazo previsto na legislação arquivística ou na respectiva tabela de temporalidade;

III – **registros de atendimento, homologação, validação e regularização:** pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento do respectivo ciclo de validação, ressalvada a necessidade de conservação por prazo superior;

IV – **registros de auditoria, logs e comprovantes de comunicação:** pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento do respectivo procedimento;

V – **dados biométricos utilizados para validação:** pelo período estritamente necessário à realização da validação, devendo, preferencialmente, ser eliminados após a conclusão bem-sucedida do procedimento e, em qualquer hipótese, no prazo máximo de 13 (treze) meses, salvo fundamento legal específico ou necessidade comprovada de conservação;

VI – **resultado da validação biométrica:** pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, preservando-se, sempre que possível, apenas a informação necessária à comprovação de que a validação foi realizada, sem manutenção desnecessária do dado biométrico utilizado para sua realização.

§ 1º A manutenção de dados por prazo superior aos períodos estabelecidos neste artigo deverá estar vinculada a fundamento legal, obrigação regulatória, necessidade administrativa devidamente justificada, processo administrativo ou judicial, auditoria, fiscalização ou obrigação de prestação de contas.

§ 2º A eliminação de documentos submetidos à legislação arquivística somente poderá ocorrer na forma estabelecida pelas normas de gestão documental e pela respectiva tabela de temporalidade, quando aplicável.

§ 3º O decurso dos prazos previstos neste artigo não autoriza, por si só, a eliminação de documento que deva permanecer conservado em razão de valor permanente ou de obrigação legal.

Art. 15. A eliminação de dados e documentos cuja conservação não seja mais necessária será realizada de forma segura, documentada e compatível com o meio de armazenamento.

§ 1º A eliminação de dados digitais deverá impedir sua recuperação por meios ordinários, observadas as características do sistema utilizado.

§ 2º A eliminação de documentos físicos deverá impedir sua reconstrução ou utilização indevida, observadas as normas de gestão documental e arquivística.

§ 3º A eliminação de dados biométricos deverá ser priorizada tão logo cessada a finalidade que justificou sua coleta, observados os prazos do art. 14.

§ 4º A operação de eliminação deverá ser registrada, contendo, quando aplicável:

I – a categoria dos dados ou documentos eliminados;

II – o período de referência;

III – a data da eliminação;

IV – o responsável pela operação;

V – o método utilizado.

§ 5º Quando os dados estiverem armazenados em sistema ou serviço de terceiro, o ARARUAMAPREV deverá adotar as providências contratuais e técnicas necessárias para assegurar a eliminação, o bloqueio ou a devolução dos dados, conforme o caso.

§ 6º A eliminação não será realizada quando houver obrigação legal ou regulatória de conservação, necessidade de utilização em processo administrativo ou judicial, fiscalização, auditoria, prestação de contas ou outra hipótese que justifique legitimamente a manutenção dos dados.

Art. 16. Os procedimentos de Censo Previdenciário e de Validação Cadastral Permanente iniciados anteriormente à vigência desta Portaria permanecerão regidos pelas disposições do Decreto Municipal nº 64/2019 até sua migração para o novo regime, observada a regra de transição estabelecida pelo Decreto Municipal nº 129, de 02 de outubro de 2026.

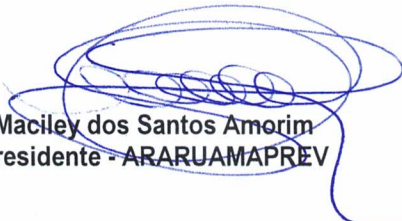
Parágrafo único. A migração dos procedimentos em curso deverá preservar os atos regularmente praticados e evitar a exigência de repetição de informações ou documentos já validamente apresentados, salvo quando necessária à adequação ao novo regime ou ao cumprimento de obrigação legal.

Art. 17. Os casos omissos de natureza exclusivamente operacional serão solucionados pelo setor competente do ARARUAMAPREV, observados o Decreto Municipal nº 129, de 02 de outubro de 2026, a legislação aplicável e os limites estabelecidos nesta Portaria.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Araruama/RJ, 09 de outubro de 2026.



Maciley dos Santos Amorim
Presidente - ARARUAMAPREV